



PRONÚNCIA DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 09/2024

Assunto: Resíduos hospitalares

QUESTÃO COLOCADA

"A dúvida refere-se ao facto de aceitarmos ou não nas USF os resíduos de grupo IV (agulhas) dos utentes?
(...) existe legislação de 2019 que orienta para o " agulhão" nas farmácias. A situação é que as farmácias não estão a aceitar.

Não será mais caro pagar uma ferida infetada em consequência de picada de agulha no lixo comum? O tratamento de doença HIV não ficará mais caro ao estado, se em consequência de má alocação de resíduos? Não deveríamos investir na prevenção?

(...) acordo com a legislação em vigor, o produtor dos resíduos é o responsável pela sua gestão e destino final adequado pelo que, não compete aos ACES/ULS a assunção desta responsabilidade, quando os resíduos são decorrentes da prestação de cuidados de saúde pelo próprio utente no seu domicílio ".

FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente ao solicitado, ouvida que foi a Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem Comunitária, apresenta este Conselho a seguinte pronúncia:

Perante a questão colocada, informamos que existem diferentes tipos de resíduos, e conforme a sua classificação, torna-se necessário assumir a responsabilidade pela sua gestão, desde a origem até o destino final. Cada tipo de resíduo deve seguir fluxos específicos, com responsabilidades bem definidas em todas as etapas da sua gestão.

Resíduos Urbanos

Segundo a União Europeia, os Resíduos urbanos podem ser definidos como "resíduos das habitações e resíduos de outras origens, tais como comércio de retalho, administração, educação, serviços de saúde, hotelaria e serviços de alimentação, e outros serviços e atividades, que sejam semelhantes em termos de natureza e composição aos resíduos das habitações". Contudo ao transpor para Portugal, a definição é identificada como o resíduo:" i) de recolha indiferenciada (...) e seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, RPA, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário; e ii) de recolha indiferenciada e (...) seletiva provenientes de outras origens, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações na sua natureza e composição" (DR n.º 60/2023).

Os resíduos urbanos são definidos tanto pela União Europeia quanto pela legislação portuguesa. A definição abrange resíduos provenientes de habitações e de outras origens como comércio, serviços de saúde e educação, desde que sejam semelhantes em natureza e composição aos resíduos domésticos. A gestão desses resíduos é de responsabilidade dos serviços públicos municipais ou multimunicipais, conforme estipulado pela legislação portuguesa (Lei nº88-A/97, de 25 de julho).

Resíduos Perigosos

O processo de classificação de resíduos é essencial para garantir a gestão adequada dos mesmos, especialmente na avaliação da sua perigosidade. A classificação de forma correcta torna-se crucial, uma vez que a sua existência requer um tratamento específico de forma a minimizar os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, dando resposta ao "Princípio da proteção da saúde humana e do ambiente" (DL n.º 102-D/2020).

Esse processo é regulamentado por uma combinação de normas europeias, nacionais e legais, atribuindo aos sistemas municipais e multimunicipais a responsabilidade de receber todos os tipos de resíduos, inclusive os perigosos, cuja gestão lhes compete conforme a legislação vigente (Diário da República n.º 202/2023).







PRONÚNCIA DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 09/2024

Falamos de um resíduo perigoso, sempre que este apresenta "uma ou mais das características de perigosidade constantes do Regulamento (UE) n.º 1357/2014 e do Regulamento (UE) n.º 2017/997". Como é o caso, de resíduos com características de perigosidade infecciosa, porque contém microrganismos viáveis ou suas toxinas, em relação aos quais se sabe ou há várias razões para crer que causam doenças nos seres humanos ou noutros organismos vivos".

Resíduos Hospitalares

Os objectos cortantes e perfurantes, resultantes da prestação de cuidados de saúde a seres humanos são classificados como resíduos perigosos, conforme o Regulamento (UE) n.º 1357/2014 e a APA (2020). Estes resíduos, comumente chamados de resíduos hospitalares, podem ter diversas origens e resultam de actividades relacionadas com a prestação de cuidados de saúde nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e/ou investigação e ensino (Decreto-Lei n.º 73/2011).

A natureza perigosa dos Grupos III e IV dos resíduos hospitalares, requer um tratamento cuidadoso desde a sua produção até ao seu armazenamento, transporte e encaminhamento para unidades de tratamento que assegurem a neutralização dos riscos (Despacho nº 242/96). A sua gestão, é fundamental para prevenir riscos à saúde pública, como a propagação de doenças, e ao meio ambiente, evitando a contaminação. Mas também, para garantir a segurança de todos os envolvidos no processo (Decreto-Lei n.º 102-D/2020).

O produtor inicial dos resíduos é o responsável por todas as etapas da sua gestão, incluindo a responsabilidade legal pelos custos envolvidos, pela segurança dos profissionais de saúde, dos utentes e da população em geral (Decreto-Lei n.º 73/2011). Como tal, os órgãos de gestão de cada unidade de saúde, ou os prestadores de cuidados de saúde actuando individualmente, como produtores desses resíduos, são responsáveis por estabelecer procedimentos e circuitos para a recolha e transporte dos resíduos hospitalares, garantindo a sua segurança. Na ausência de recursos próprios, devem celebrar protocolos ou contratos com entidades competentes na área de gestão de resíduos hospitalares (DGS, 2022).

No caso das Unidades Locais de Saúde (ULS), a recolha e tratamento desses resíduos deve ser regulada pela mesma, que por sua vez, segue as orientações do Grupo de Coordenação Local — Programa de Prevenção e Controlo de Infecções e de Resistência aos Antimicrobianos.

Adicionalmente, o Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2023, de 24 de março, estabelece directrizes e medidas para a gestão de resíduos não urbanos em Portugal, incluindo o Plano Estratégico dos Resíduos Hospitalares.

Resíduos Perigosos resultantes de actividades executadas pelos cidadãos

As agulhas e outros resíduos cortantes e perfurantes, incluindo seringas com agulhas acopladas, resultantes de actividades realizadas por cidadãos, são classificados como resíduos perigosos devido ao risco infeccioso que representam. Estes resíduos constituem uma ameaça à saúde humana e ao meio ambiente, sendo, portanto, um problema de saúde pública que deve ser gerido de forma adequada.

Embora sejam produzidos em domicílios e possam ser considerados resíduos urbanos, não deixam de manter o seu carácter de perigosidade. Assim, tendo por base o "Regime Geral de Gestão de Resíduos", este estabelece que a implementação da recolha selectiva de resíduos urbanos perigosos deve ser da responsabilidade das entidades responsáveis pelos sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos, devendo estes disponibilizar uma rede de recolha apropriada até 1 de janeiro de 2025 (DL nº102-D/2020).







PRONÚNCIA DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 09/2024

Existe também a possibilidade de recorrer ao projeto "Seringas só no Agulhão", criado pela Associação de Farmácias de Portugal (AFP) em 2019. Este projeto tem como objetivo fornecer uma solução segura e ecológica para a recolha de seringas usadas por doentes diabéticos e outros pessoas doentes que necessitam de medicamentos injetáveis. Em parceria com a empresa especializada em gestão de resíduos hospitalares, "Stericycle", o projeto envolve a instalação de um contentor denominado "Agulhão" nas farmácias, onde todos os cidadãos podem descartar gratuitamente as suas seringas usadas. No entanto, nem todas as farmácias aderiram ao projeto (AFP, 2022), sendo possível consultar a lista das mesmas no seguinte link: https://afp.com.pt/agulhao-lista-de-farmacias-aderentes/.

Em conclusão:

- Existem diferentes tipos de resíduos, e conforme a sua classificação, torna-se necessário assumir a responsabilidade pela sua gestão, desde a origem até o destino final.
- Os resíduos urbanos são provenientes de habitações e de outras origens como comércio, serviços de saúde e educação, desde que sejam semelhantes em natureza e composição aos resíduos domésticos. A gestão desses resíduos é de responsabilidade dos serviços públicos municipais ou multimunicipais (Lei nº88-A/97, de 25 de julho).
- Existem resíduos perigosos, que atendendo à sua composição e perigo podem constituir risco para saúde humana e o meio ambiente, como é o caso, dos resíduos com características de perigosidade infecciosa (DL n.º 102-D/2020; Regulamento (UE) n.º 1357/2014, Regulamento (UE) n.º 2017/997; APA, 2020).
- A prestação de cuidados de saúde no domicílio resulta na produção de resíduos hospitalares perigosos, classificados nos Grupos III e IV. Esses grupos incluem objectos cortantes e/ou perfurantes, conforme definido no Despacho nº 242/96, publicado em 13 de agosto.
- A gestão dos resíduos, incluindo os custos e a segurança dos profissionais e usuários em todas as etapas, é da responsabilidade do produtor dos resíduos, ou seja, a entidade que presta os cuidados de saúde. Esta deve garantir o adequado acondicionamento, transporte e tratamento dos resíduos, seguindo os princípios de hierarquia na gestão de resíduos, bem como a protecção da saúde humana e do meio ambiente, conforme estipulado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011.
- Os órgãos de gestão de cada unidade de saúde ou os prestadores de cuidados de saúde individuais, actuando como produtores dos resíduos no contexto de suas actividades, têm a responsabilidade de garantir que os resíduos gerados durante a prestação de cuidados de saúde domiciliares sejam recolhidos e transportados imediatamente após o atendimento, de acordo com as directrizes da DGS de 2022.
- Resíduos cortantes e/ou perfurantes (agulhas, seringas acopladas) utilizados por cidadãos, mantém a sua classificação como resíduos perigosos devido ao risco infeccioso que apresentam, embora possam ser considerados urbanos, por serem produzidos no domicílio. Conforme o "Regime Geral de Gestão de Resíduos", a responsabilidade pela implementação da recolha selectiva de resíduos urbanos perigosos cabe às entidades gestoras dos sistemas municipais, que devem disponibilizar uma rede de recolha adequada até 1 de janeiro de 2025 (DL nº102-D/2020).
- Em relação ao projecto "Seringas só no Agulhão", foi criado pela Associação de Farmácias Portuguesas (AFP), em parceria com a empresa "Stericycle", em 2019 e consiste na instalação de um contentor nas farmácias, para que todos os cidadãos tenham a possibilidade de colocar gratuitamente as suas seringas usadas. Contudo nem todas as farmácias aderiram ao projecto.





PRONÚNCIA DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 09/2024

Referências bibliográficas:

Agência Portuguesa do Ambiente (2020). Guia de Classificação de Resíduos. https://apambiente.pt/sites/default/files/202106/Guia%20de%20Classifica%C3%A7%C3%A3o vers%C3%A3o% 202.0 20200107.pdf;

Associação de Farmácias de Portugal (2021). Agulhão: lista de farmácias aderentes. https://afp.com.pt/agulhao-lista-de-farmacias-aderentes/;

Comissão Europeia. (2014). Regulamento (UE) n.º 1357/2014 da Comissão de 18 de dezembro de 2014 que substitui o anexo III da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas. Jornal Oficial da União Europeia, L 365, 89-96. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R1357;

Conselho da União Europeia. (2017). Regulamento (UE) 2017/997 do Conselho de 8 de junho de 2017 que altera o anexo III da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à característica de perigosidade HP 14 "Ecotóxico". Jornal Oficial da União Europeia, L 150, 1-7. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R0997;

Direção-Geral da Saúde (2022). Norma n.º 002/2022 de 15/02/2022. Direção-Geral da Saúde. Acondicionamento e Transporte de Resíduos Hospitalares da Prestação de Cuidados de Saúde no Domicílio. https://www.ordemenfermeiros.pt/media/25450/orienta%C3%A7%C3%A3o-002-2022-acondicionamento-e-transporte-de-res%C3%ADduos-hospitalares-da-presta%C3%A7%C3%A3o-de-cuidados-de-sa%C3%BAde-no-domic%C3%ADlio-de-15022022.pdf;

Ordem dos Enfermeiros (2017). Parecer do Conselho de Enfermagem (2016/2019), nº 63/2017: Transporte de lixos contaminados dos domicílios e lavagem de fardamento de casa. https://www.ordemenfermeiros.pt/media/4797/ce-parecer-63-2017 transportelixoscontaminadosdomicilioslavagemfardamentocasa.pdf;

Portugal (1996). Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto. Diário da República n.º 187/1996, Série II de 1996-08-13. https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/242-1301985;

Portugal. (2006). Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro. Diário da República, Série I de 2006-09-05, páginas 6526 - 65451. https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/178-2006-540016;

Portugal (2011). Decreto-Lei nº 73/2011, de 17 de junho. Diário da República n.º 116/2011, Série I de 2011-06-17, páginas 3251 – 3300. https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/73-2011-670034;

Portugal (2013). Decreto-Lei nº 35/2013, de 11 de junho. Diário da República n.º 111/2013, Série I de 2013-06-11, páginas 3238 – 3239. https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/lei/35-2013-496703:

Portugal (2020). Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro. Diário da República n.º 239/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-12-10, páginas 2 – 269. https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/102-d-2020-150908012;

Portugal (2023). Presidência do conselho de ministros. Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2023, de 18 de outubro. Diário da República n.º 202/2023, Série I de 2023-10-18, páginas 125- 128. - https://files.diariodarepublica.pt/1s/2023/10/2020/000990227.pdf.

Portugal (2023). Presidência do conselho de ministros. Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2023, de 24 de março. Diário da República n.º 60/2023, Série I de 2023-03-24, páginas 7-139.https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/30-2023-210923318.

Data da emissão: 03.09.2024

Pel'O Conselho de Enfermagem

Sílvia Fernandes

Vice-Presidente do Conselho de Enfermagem com competências delegadas pelo Presidente do Conselho de Enfermagem

